DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 426/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10665/2023
PROTOCOLO	: 2284818
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONÇA, PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONSULTA
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

O Prefeito Municipal de Dourados, acima nominado, depois de enunciar algumas considerações sobre a apelidada ***"Ata Carona"***, sob o regramento original do § 3º do art. 86 da Lei/fed. n. 14.133 (peça 1, fls. 2-5), formulou a consulta grafada nos seguintes termos**:**

> ***"****1. É possível a adesão à ata de registro de preços (carona) de um município em licitação para registro de preços gerenciada por outro município, em razão da autonomia do mesmo equivalente aos demais entes, nos termos do Princípio Federativo previsto no caput do art. 10 da Constituição Federal, e demais artigos constitucionais relativos à matéria, ou tal possibilidade somente é permitida aos municípios em relação às do Estado, Distrito Federal e União?****"***

Submetida a consulta ao exame do Ministério Público de Contas, o representante daquele órgão se manifestou por meio do PARECER PAR-1ª PRC-115/2024 (peça 5, fls. 10-12), dizendo que:

> **"**(...)
> **"*2.2. Alteração legislativa. Perda superveniente do objeto.***
> **"**(...)
>
> ***"****De fato, a Lei 14.133/21, em sua redação original, previa, no § 3º de seu art. 86, que os municípios somente poderiam aderir a ata de registro de preços atas federais, estaduais ou distritais. Em outras palavras, vedava a adesão de órgãos e entes municipais a ARP do próprio ou de outro Município.*
>
> ***"****Porém, a redação deste dispositivo foi alterada recentemente, pela Lei 14.770/23, de 22 de dezembro de 2023, passando o permitir que órgãos municipais adiram, como "caronas", a atas de registro de preços do mesmo ou de outro Município, desde que elas tenham sido precedidas de certame. Veja-se:*
>
> > ***"****Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação****.***
> >
> > ***"****§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.*
> >
> > ***"****§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos****:***
> >
> > *I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;*

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

~~*§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.*~~

"§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida**:** (**Redação dada pela Lei n. 14.770, de 2023**)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (**Incluído pela Lei n. 14.770, de 2023**)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (**Incluído pela Lei n. 14.770, de 2023**)

"Desta forma, não mais havendo qualquer controvérsia sobre o dispositivo em questão, por superveniente alteração legislativa, ***a extinção do processo com arquivamento dos autos é medida que se impõe***. (Negritos adicionados)

"3. CONCLUSÃO.

"A par do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta pela extinção do processo, em decorrência da perda superveniente do seu objeto, ocasionada pela alteração substancial do dispositivo legal questionado, com a consequente determinação de arquivamento do processo de consulta, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno.***"***

É O SUCINTO RELATÓRIO.

D E C I S Ã O

Simplificadamente, é dizer que o questionamento do consulente perdeu a sua finalidade, porquanto as recentes alterações promovidas nas disposições do § 3º do art. 86 da Lei/fed. n. 14.133, de 2023, pela Lei/fed.14.770, de 22 de dezembro de 2023, produziram os efeitos jurídicos apropriados para permitir que entidades ou órgãos municipais possam aderir, como ***"***caronas***"***, a atas de registro de preços do mesmo ou de outro Município, desde que estas tenham sido formalizadas mediante prévia licitação**.**

Em face do acima exposto, resultam necessárias a extinção do processo e o seu arquivamento, nos termos dos arts. 4º, I, ***f***, **1**; 11, V, ***a***, e 186, *caput*, V, ***b***, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018**.**

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

mré